

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados	
CTED	
N.º Único	650503
Entrada/ Sala n.º	38
Data	07 / 02 / 2020

PARECER BREVE

Consulta

O Grupo Parlamentar do Partido Animais e Natureza (PAN) dispõe-se a apresentar um projeto de lei determinando a declaração, por parte dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, de filiação ou ligação a organizações ou associações “discretas” (em alteração à Lei n.º 51/2013, de 31 de Julho).

Embora seja esse o termo utilizado no título do projeto, na realidade trata-se de “associações ou organizações que exijam aos seus elementos a prestação de promessas de fidelidade ou que pelo seu secretismo, não assegurem a plena transparência sobre a participação dos seus associados” (art. 4.º, n.º 4, a acrescentar ao art. 13.º daquela lei).

Pretende-se saber da constitucionalidade deste projeto.

Parecer

1. A Constituição¹, ao garantir a liberdade de associação em moldes extremamente amplos, proíbe associações que se destinem a promover a violência ou cujos fins sejam contrários à lei penal (art. 46.º, n.º 1) e não consente associações

¹Cfr. a nossa anotação em JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, I, 2ª ed., Lisboa, 2017, págs. 690 e segs.

armadas, nem de tipo militar, militarizado ou paramilitar, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista (art. 46º, nº 4).

Não proíbe associações ou organizações “discretas” ou secretas, muito embora possa sugerir-se que elas dificilmente se coadunam com os princípios do Estado de Direito democrático e, sobretudo, com a sua democracia interna e com a possibilidade de prossecução dos seus fins².

São realidades diferentes as associações prosseguirem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas ou prosseguirem-nos à margem do conhecimento da comunidade (art. 46º, nº 2, 1ª parte, da Lei Fundamental).

2. Seja como for, o projeto ou anteprojecto em apreço não vai tão longe.

Como se lê na sua exposição de motivos

... não pretende alterar o funcionamento interno destas organizações, nem tão pouco proibir ou punir a participação dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos nestas associações de carácter “discreto”. Sublinhe-se também que, ainda que as organizações maçónicas e a prelatura da *Opus Dei* sejam das organizações abrangidas pela disposição que propomos aquelas que em Portugal têm o maior peso e protagonismo, a verdade é que se pretende abranger outras organizações de características militares.

3. Não vejo nenhuma razão para duvidar da não inconstitucionalidade da iniciativa nos moldes assim definidos.

Trata-se tão só de um corolário de princípio geral de transparência que deve dominar a vida política, no âmbito de uma democracia pluralista e aberta, em que nada há a esconder ou a ocultar na esfera pública dos titulares de órgãos públicos. Uma coisa é, como bem se sabe, o direito à reserva da intimidade da vida privada (art. 26º, nº 1, da

²*Ibidem*, pág. 696.

JORGE MIRANDA
DOUTOR EM DIREITO
PROFESSOR CATEDRÁTICO
DA
UNIVERSIDADE DE LISBOA
E DA
UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Constituição) e outra coisa a intimidade associativa, mormente dos titulares de cargos de origem política ou de altos cargos públicos.

Trata-se, quando muito, de imposição a esses titulares de um dever de declaração cujo alcance não pode comparar-se ao respeitante à sua vida económica, ao seu património e aos seus rendimentos.

E, para usar uma expressão que costumo empregar, trata-se ainda de uma exigência de ética republicana.

Lisboa, 7 de fevereiro de 2020

